

Estatutos
do
Conselho das Finanças Públicas
(www.cfinpub.org)

Grupo de Trabalho: António Pinto Barbosa
Teodora Cardoso
João Loureiro

Lisboa, 6 de Abril de 2011

INTRODUÇÃO

1. Nos primeiros dias de Janeiro de 2011, foi criado um grupo de trabalho, integrado pelos signatários, com o mandato específico, conferido pelo Governo e pelo PSD, de proceder à elaboração dos estatutos de uma entidade independente que, numa perspectiva macroeconómica, se pronunciasse sobre as finanças públicas de Portugal e passasse a participar no respectivo acompanhamento.
2. Os estatutos agora apresentados foram elaborados com a preocupação de articulação com a proposta de alteração da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), recentemente submetida à Assembleia da República.
3. A referida proposta de alteração da LEO prevê a constituição da entidade referida em 1., dando-lhe a designação de Conselho das Finanças Públicas, designação que reflecte adequadamente a terminologia utilizada internacionalmente (Fiscal Policy Council) e, por isso, é adoptada pelos presentes estatutos.
4. É nosso entendimento que o processo de consolidação orçamental que Portugal vai ter que percorrer e a obtenção de finanças públicas sustentáveis, exigem um enquadramento institucional adequado, o qual passa por uma alteração substancial da LEO actualmente em vigor e pela criação de um Conselho das Finanças Públicas com as características que estão reflectidas nos presentes estatutos.
5. Estes cobrem quatro aspectos cruciais: missão e atribuições, independência, qualidade técnica das análises e transparência.
6. A missão do Conselho das Finanças Públicas consiste na avaliação da consistência, cumprimento e sustentabilidade da política orçamental (art.º 4º), a qual é operacionalizada nas atribuições que lhe estão cometidas (art.º 6º):
 - avaliação dos cenários macroeconómicos adoptados pelo Governo e da consistência das projecções de receitas e despesas com esses cenários;
 - avaliação do cumprimento das regras orçamentais em vigor;
 - análise da dinâmica da dívida pública e da respectiva sustentabilidade;
 - análise da dinâmica dos compromissos existentes, nomeadamente no respeitante aos sistemas de pensões e saúde e às parcerias público-privadas e concessões;

- avaliação da situação financeira das regiões autónomas e das autarquias locais;
 - avaliação da situação económica e financeira das empresas públicas e do seu potencial impacto sobre as finanças públicas;
 - análise da despesa fiscal;
 - acompanhamento da execução orçamental; e
 - análise de outras questões com impacto efectivo ou potencial relevante sobre as finanças públicas.
7. Para além da declaração do princípio da independência do Conselho das Finanças Públicas (art.º 5º), vários artigos dos estatutos visam garantir a referida independência no plano pessoal e, dentro do possível, no plano financeiro.
8. Visa-se promover a independência pessoal da seguinte forma:
- a nomeação dos membros do órgão máximo do Conselho das Finanças Públicas (que é o Conselho Superior) é efectuada, conjuntamente, por duas entidades politicamente independentes, o Banco de Portugal e o Tribunal de Contas (art.º 13º);
 - os mandatos dos membros do Conselho Superior têm uma duração longa (sete anos), não são renováveis e são irrevogáveis (art.º 14º);
 - ser membro do Conselho Superior é incompatível com um conjunto de situações (art.º 16º).
9. Visa-se promover a qualidade do trabalho realizado pelo Conselho das Finanças Públicas por várias vias:
- dois dos cinco membros do Conselho Superior são obrigatoriamente cidadãos de outros Estados-membros da União Europeia, o que alarga substancialmente o campo de recrutamento (art.º 12º), para além de contribuir para a independência da entidade e sua afirmação internacional;
 - o Conselho tem acesso a toda a informação relevante para o cumprimento da sua missão (art.º 8º), incluindo os modelos macroeconómicos usados pelo Governo e os pressupostos assumidos nas projecções por aquele efectuadas;
 - o Conselho deve dispor de um gabinete técnico altamente qualificado (art.º 27º).

10. Visa-se que o Conselho das Finanças Públicas actue de forma transparente:
- disponibilizando ao público, na sua página electrónica, as análises e os relatórios que elabora e apresentando versões dos mesmos em língua portuguesa e em língua inglesa (art.º 7º e art.º 32º);
 - submetendo-se a audições parlamentares regulares e realizando obrigatoriamente conferências de imprensa (nos termos do art.º 17º).
11. O financiamento do Conselho das Finanças Públicas é assegurado pelo Orçamento do Estado, estando o orçamento do Conselho sujeito a parecer favorável do Banco de Portugal e do Tribunal de Contas (art.º 5º; art.º 29º).
12. O Conselho das Finanças Públicas não é uma entidade de política orçamental e, como tal, não lhe são atribuídas competências na definição ou condução dessa política. A independência a conferir ao Conselho das Finanças Públicas visa tão somente dar-lhe condições para produzir análises e relatórios técnicos que fundamentem a discussão política informada nos locais próprios e, por essa via, contribuam para a qualidade da democracia e das decisões de política económica e para o reforço da credibilidade financeira do Estado.

Lisboa, 6 de Abril de 2011

Os membros do Grupo de Trabalho,

António Pinto Barbosa

Teodora Cardoso

João Loureiro

Estatutos do Conselho das Finanças Públicas

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho das Finanças Públicas é uma pessoa colectiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, estando sujeita ao regime dos serviços e fundos autónomos.

Artigo 2.º

Regime jurídico

O Conselho das Finanças Públicas rege-se pelos presentes Estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e pelo seu regulamento interno.

Artigo 3.º

Sede

O Conselho das Finanças Públicas tem a sua sede em Portugal.

Artigo 4.º

Missão

O Conselho das Finanças Públicas tem como missão proceder a uma avaliação independente sobre a consistência, cumprimento e sustentabilidade da política orçamental, promovendo ao mesmo tempo a sua transparência, de modo a contribuir para a qualidade da democracia e das decisões de política económica e para o reforço da credibilidade financeira do Estado.

Artigo 5.º

Independência

- 1.** O Conselho das Finanças Públicas e os membros dos respectivos órgãos actuam de forma independente no desempenho das atribuições que lhes estão cometidas pelos presentes estatutos, não podendo solicitar nem receber instruções do Governo, da Assembleia da República ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas.
- 2.** A independência do Conselho das Finanças Públicas, bem como a sua capacidade de cumprir integralmente a respectiva missão, são asseguradas financeiramente pelo Orçamento do Estado.

Artigo 6.º

Atribuições

Para o desempenho da sua missão, são conferidas ao Conselho das Finanças Públicas, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Avaliar os cenários macroeconómicos adoptados pelo Governo e a consistência das projecções orçamentais com esses cenários;
- b) Avaliar o cumprimento das regras orçamentais estabelecidas;
- c) Analisar a dinâmica da dívida pública e a evolução da sua sustentabilidade;
- d) Analisar a dinâmica de evolução dos compromissos existentes, com particular incidência nos sistemas de pensões e saúde e nas parcerias público-privadas e concessões, incluindo a avaliação das suas implicações na sustentabilidade das finanças públicas;
- e) Avaliar a situação financeira das regiões autónomas e das autarquias locais;
- f) Avaliar a situação económica e financeira das empresas públicas e do seu potencial impacto sobre a situação consolidada das contas públicas e sua sustentabilidade;
- g) Analisar a despesa fiscal;
- h) Acompanhar a execução orçamental;
- i) Pronunciar-se sobre qualquer outra questão com impacto efectivo ou potencial relevante nas finanças públicas.

Artigo 7.º

Apresentação de relatórios

1. No âmbito das suas atribuições, o Conselho das Finanças Públicas produz, obrigatória e previamente à sua discussão na Assembleia da República, relatórios sobre:

- a) O Programa de Estabilidade e demais procedimentos no contexto do Pacto de Estabilidade e Crescimento;
- b) O Quadro Plurianual de Programação Orçamental;
- c) A proposta de Orçamento do Estado.

2. O Conselho deve igualmente produzir relatórios regulares sobre a sustentabilidade das contas públicas, podendo elaborar outros que considere convenientes.

3. Todos os relatórios elaborados pelo Conselho das Finanças Públicas são enviados à Assembleia da República e ao Governo e disponibilizados publicamente na página electrónica do Conselho das Finanças Públicas referida no artigo 29.º do presente diploma.

4. Os relatórios são disponibilizados na página electrónica, obrigatoriamente, em língua portuguesa e língua inglesa.

Artigo 8.º

Acesso à informação

1. O Conselho das Finanças Públicas tem acesso a toda a informação de natureza económica e financeira necessária ao cumprimento da sua missão, estando todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação.
2. O Conselho das Finanças Públicas define o conjunto de informação a que tem acesso de forma automática e regular, de acordo com um calendário pré-definido.
3. Para efeitos da avaliação prevista na alínea a) do artigo 6.º do presente diploma, o Governo disponibiliza obrigatoriamente ao Conselho das Finanças Públicas os modelos macroeconómicos utilizados, bem como os pressupostos assumidos.
4. O Conselho das Finanças Públicas, no exercício das suas atribuições, pode solicitar ao Governo ou a qualquer outra entidade pública outros elementos informativos de que necessite, bem como esclarecimentos adicionais sobre a informação disponibilizada.
5. O incumprimento do dever de prestação de informação em tempo oportuno por parte das entidades públicas será divulgado na página electrónica do Conselho das Finanças Públicas.
6. Se o incumprimento for considerado grave pelo Conselho das Finanças Públicas, será comunicado ao Presidente da República e à Assembleia da República.

Artigo 9.º

Cooperação com entidades externas

O Conselho deve promover a cooperação com entidades internacionais que prossigam missão semelhante, podendo participar em fóruns relacionados com questões orçamentais ou macroeconómicas.

CAPÍTULO II – Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 10.º

Órgãos

São órgãos do Conselho das Finanças Públicas o Conselho Superior, a Comissão Executiva e o fiscal único.

SECÇÃO II

Conselho Superior

Artigo 11.º

Conselho Superior

O Conselho Superior é o órgão máximo do Conselho das Finanças Públicas, sendo responsável pelo cumprimento da sua missão, pelo desempenho das suas atribuições e pela definição do seu plano de actividades.

Artigo 12.º

Composição

1. O Conselho Superior é um órgão colegial constituído por cinco membros.
2. Os membros do Conselho Superior devem ser personalidades de reconhecido mérito, com experiência nas áreas económica e de finanças públicas e com elevado grau de independência.
3. O Conselho Superior deve integrar, no mínimo, dois cidadãos nacionais e dois cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia.
4. Os membros do Conselho Superior são o Presidente Executivo, o Presidente não Executivo e três Vogais.
5. Além do Presidente Executivo também um Vogal tem funções executivas, sendo ambos, obrigatoriamente, residentes em Portugal.
6. O Presidente Executivo será, preferencialmente, um cidadão nacional.
7. O Presidente não Executivo será, preferencialmente, um cidadão de outro Estado-Membro da União Europeia.

Artigo 13.º

Nomeação

1. O Presidente Executivo, o Presidente não Executivo e os três Vogais são nomeados por decisão conjunta do Banco de Portugal e do Tribunal de Contas.
2. A primeira nomeação dos membros do Conselho Superior deverá ocorrer no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.
3. Até sessenta dias antes do fim dos mandatos referidos no artigo seguinte, o Banco de Portugal e o Tribunal de Contas, em decisão conjunta, nomeiam os novos membros.
4. Nos trinta dias posteriores à cessação de funções de um membro do Conselho Superior, nos termos do disposto nas alíneas b) a h) do artigo 15.º, o Banco de Portugal e o Tribunal de Contas, em decisão conjunta, nomeiam um novo membro.
5. As nomeações referidas nos números anteriores são publicadas na 2.ª série do *Diário da República* nos cinco dias posteriores à emissão da decisão conjunta.
6. Os membros do Conselho Superior tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República no prazo de trinta dias após a publicação em *Diário da República* referida no número anterior.

Artigo 14.º

Duração e renovação dos mandatos

1. Os mandatos dos membros do Conselho Superior têm a duração de sete anos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.
2. Os membros do Conselho Superior cessam funções com a tomada de posse dos novos membros.
3. Na primeira nomeação posterior à criação do Conselho das Finanças Públicas, referida no n.º 2 do artigo anterior, os mandatos dos membros do Conselho Superior têm a seguinte duração:
 - a) O mandato do Presidente Executivo do Conselho Superior tem a duração de sete anos;
 - b) Os mandatos do Presidente não Executivo e do Vogal Executivo têm a duração de cinco anos;
 - c) Os mandatos dos Vogais não executivos têm a duração de três anos;
4. Os mandatos dos membros do Conselho Superior não são renováveis, com excepção dos referidos na alínea c) do número anterior, os quais podem ser renovados uma vez.
5. Os membros cessantes não podem voltar a ser nomeados antes de decorridos cinco anos desde o termo do seu mandato anterior.

Artigo 15.º

Cessação do mandato

1. Os mandatos dos membros do Conselho Superior cessam:
 - a) Na data do respectivo termo;
 - b) Por morte ou incapacidade permanente;
 - c) Por interdição ou inabilitação decretada judicialmente;
 - d) Por renúncia;
 - e) Por condenação, transitada em julgado, por qualquer crime;
 - f) Por incompatibilidade;
 - g) Por falta injustificada a duas reuniões;
 - h) Por exoneração, por falha grave no exercício das suas funções, proposta conjuntamente pelo Banco de Portugal e pelo Tribunal de Contas e decidida por Resolução da Assembleia da República.
2. A justificação referida na alínea g) do número anterior é verificada pelos restantes membros do Conselho Superior, ficando a denegação da justificação sujeita a unanimidade.
3. O membro do Conselho Superior cuja justificação esteja a ser alvo de deliberação, nos termos do número anterior, está impedido de participar e votar nessa deliberação.

Artigo 16.º

Garantias de independência e incompatibilidades

1. Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 15.º, os membros do Conselho Superior são inamovíveis.
2. Não pode ser nomeado quem seja, ou nos últimos dois anos tenha sido, em Portugal, Deputado, membro do Governo, membro dos órgãos executivos das Regiões Autónomas ou das autarquias locais ou membro dos órgãos dirigentes de um partido político.
3. Os membros do Conselho Superior não podem desempenhar durante o seu mandato quaisquer outras funções públicas em Portugal, ainda que não remuneradas, com excepção de funções docentes no ensino universitário.

Redacção se a proposta de LEO **não for** alterada na parte relativa à aprovação do quadro plurianual.

Artigo 17.º

Reuniões e deliberações

1. O Conselho Superior reunirá sempre que convocado pelo Presidente Executivo e obrigatoriamente:
 - a) Para avaliar os resultados da execução orçamental do ano anterior e as propostas contidas no Programa de Estabilidade e no projecto de Quadro Plurianual de Programação Orçamental;
 - b) Para apreciar o Quadro Plurianual de Programação Orçamental e as projecções contidas na proposta de Orçamento do Estado, previamente à sua discussão e votação pela Assembleia da República.
2. O Conselho Superior só pode deliberar com a presença de um mínimo de quatro membros.
3. Cada membro do Conselho Superior dispõe de um voto, sendo as decisões adoptadas por maioria simples.
4. Em caso de empate e estando presentes apenas quatro membros, tem voto de qualidade o Presidente Executivo do Conselho Superior, ou na sua ausência, o Presidente não Executivo do Conselho Superior.
5. Os relatórios de publicação obrigatória referidos no artigo 7.º do presente diploma devem ser objecto de discussão e aprovação pelo Conselho Superior antes de serem tornados públicos.
6. As reuniões referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser seguidas de audições parlamentares ao Presidente Executivo e ao Presidente não Executivo do Conselho Superior, bem como de conferências de imprensa de ambos.

Redacção se a proposta de LEO for alterada na parte relativa à aprovação do quadro plurianual.

Artigo 17.º

Reuniões e deliberações

1. *O Conselho Superior reunirá sempre que convocado pelo Presidente Executivo e obrigatoriamente:*
 - a) *Para avaliar os resultados da execução orçamental do ano anterior e as propostas contidas no Programa de Estabilidade e no Quadro Plurianual de Programação Orçamental, previamente à discussão e votação deste último pela Assembleia da República.*
 - b) *Para apreciar a proposta de Orçamento do Estado, previamente à sua discussão e votação pela Assembleia da República.*
2. *O Conselho Superior só pode deliberar com a presença de um mínimo de quatro membros.*
3. *Cada membro do Conselho Superior dispõe de um voto, sendo as decisões adoptadas por maioria simples.*
4. *Em caso de empate e estando presentes apenas quatro membros, tem voto de qualidade o Presidente Executivo do Conselho Superior, ou na sua ausência, o Presidente não Executivo do Conselho Superior.*
5. *Os relatórios de publicação obrigatória referidos no artigo 7.º do presente diploma devem ser objecto de discussão e aprovação pelo Conselho Superior antes de serem tornados públicos.*
6. *As reuniões referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser seguidas de audições parlamentares ao Presidente Executivo e ao Presidente não Executivo do Conselho Superior, bem como de conferências de imprensa de ambos.*

Artigo 18.º

Funções do Presidente Executivo do Conselho Superior

Compete ao Presidente Executivo do Conselho Superior:

- a) Convocar e presidir ao Conselho Superior e dirigir as suas reuniões;
- b) Coordenar a actividade do Conselho Superior;
- c) Presidir à Comissão Executiva, e nessa qualidade, participar na gestão corrente do Conselho das Finanças Públicas;
- d) Participar nas audições parlamentares e nas conferências de imprensa referidas no n.º 6 do artigo 17.º, bem como em quaisquer outras conferências de imprensa que o Conselho das Finanças Públicas entenda realizar;
- e) Quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo regulamento interno.

Artigo 19.º

Funções do Presidente não Executivo do Conselho Superior

Compete ao Presidente não Executivo do Conselho Superior:

- a) Substituir o Presidente Executivo do Conselho Superior nas suas funções não executivas, quando este estiver ausente.
- b) Participar nas audições parlamentares e nas conferências de imprensa referidas no n.º 6 do artigo 17.º, bem como em quaisquer outras conferências de imprensa que o Conselho das Finanças Públicas entenda realizar;
- c) Quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo regulamento interno.

Artigo 20.º

Estatuto remuneratório dos membros do Conselho Superior

1. O estatuto remuneratório dos membros do Conselho é determinado por uma comissão de vencimentos, constituída por três membros e nomeada por decisão conjunta do Banco de Portugal e do Tribunal de Contas.
2. Aos membros do Conselho Superior é aplicável o regime da segurança social, público ou privado, conforme as circunstâncias.

SECÇÃO III

Comissão Executiva

Artigo 21.º

Comissão Executiva

A Comissão Executiva assegura a gestão corrente do Conselho das Finanças Públicas.

Artigo 22.º

Composição

1. A Comissão Executiva é composta, por inerência das respectivas funções, pelo Presidente Executivo do Conselho Superior, pelo Vogal com funções executivas e pelo Director dos serviços técnicos do Conselho das Finanças Públicas, o qual é designado nos termos do n.º 3 do artigo 27.º.
2. O Presidente Executivo do Conselho Superior preside à Comissão Executiva.

Artigo 23.º

Vinculação do Conselho das Finanças Públicas

1. O Conselho das Finanças Públicas obriga-se pela assinatura:
 - a) De dois membros da Comissão Executiva, se outra forma não for deliberada pelo Conselho Superior;
 - b) De quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato.
2. Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro da Comissão Executiva, dos serviços técnicos ou por colaboradores do Conselho das Finanças Públicas a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

SECÇÃO IV

Fiscal único

Artigo 24.º

Fiscal Único

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da gestão financeira e patrimonial do Conselho das Finanças Públicas e sua legalidade.

Artigo 25.º

Nomeação, mandato e remuneração

1. O fiscal único é um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, nomeado por decisão conjunta do Banco de Portugal e do Tribunal de Contas.
2. O fiscal único é nomeado por um período de cinco anos, não renovável, permanecendo em exercício até à efectiva substituição ou à cessação de funções.
3. A remuneração do fiscal único é fixada por decisão conjunta do Banco de Portugal e do Tribunal de Contas.

Artigo 26.º

Competência

Compete, designadamente, ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial do Conselho das Finanças Públicas;
- b) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do Conselho das Finanças Públicas e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua actividade;
- c) Emitir parecer prévio no prazo máximo de 10 dias sobre a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens imóveis;

- d) Emitir parecer sobre o relatório de gestão e contas do Conselho das Finanças Públicas;
- e) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Conselho Superior ou pela Comissão Executiva;
- f) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte.

CAPÍTULO III – Organização dos serviços

Artigo 27.º

Serviços técnicos

1. O Conselho das Finanças Públicas dispõe dos serviços técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições, sendo a respectiva organização, funcionamento e competências fixadas em regulamento interno.
2. Os serviços técnicos são dirigidos pelo Director dos serviços técnicos referido no n.º 1 do artigo 22.º do presente diploma.
3. O Director dos serviços técnicos é nomeado de entre o pessoal dos serviços técnicos ou contratado na modalidade de comissão de serviço, por períodos de três anos, renováveis, mediante deliberação do Conselho Superior.
4. O Director dos serviços técnicos exerce funções delegadas pela Comissão Executiva.
5. O regime de recrutamento é definido pela Comissão Executiva, podendo ser abertos concursos internacionais.
6. O regime de remunerações e carreiras é definido pela comissão de vencimentos referida no artigo 20.º do presente diploma e pelos membros da Comissão Executiva.
7. O pessoal dos serviços técnicos do Conselho das Finanças Públicas encontra-se sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime geral da segurança social, não se aplicando o regime de vinculação, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, previsto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
8. O pessoal dos serviços técnicos do Conselho das Finanças Públicas não pode desempenhar durante o seu mandato quaisquer outras funções públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, com excepção de funções docentes no ensino universitário.

CAPÍTULO IV – Regime Financeiro

Artigo 28.º

Regime de receitas e despesas

1. Constituem receitas do Conselho das Finanças Públicas as verbas provenientes do Orçamento do Estado.
2. Constituem despesas do Conselho das Finanças Públicas as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras necessárias à prossecução das suas atribuições.

Artigo 29.º

Orçamento

A preparação do orçamento do Conselho das Finanças Públicas é da responsabilidade do Conselho Superior, estando sujeito a parecer favorável emitido conjuntamente pelo Banco de Portugal e Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V – Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

O Conselho das Finanças Públicas está sujeito à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

Artigo 31.º

Responsabilidade

1. Os titulares dos órgãos do Conselho das Finanças Públicas e o pessoal dos serviços técnicos respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.
2. A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 32.º

Página electrónica

1. As análises e relatórios elaborados pelo Conselho das Finanças Públicas são disponibilizados ao público na página electrónica do Conselho das Finanças Públicas.

2. A página electrónica do Conselho das Finanças Públicas deverá conter:
 - a) Os dados relevantes sobre o Conselho das Finanças Públicas, nomeadamente os diplomas legislativos que lhe dizem respeito, os regulamentos internos, a composição dos seus órgãos, incluindo os correspondentes elementos biográficos, e os relatórios de gestão e contas.
 - b) Os relatórios técnicos expressamente previstos no presente diploma, bem como os documentos de análise produzidos pelo Conselho das Finanças Públicas.
 - c) Informação sobre situações de incumprimento em matéria de solicitação de informações, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º.
3. A página electrónica, referida nos números anteriores, deve ser disponibilizada em língua portuguesa e língua inglesa.

Artigo 33.º

Entrada em funções dos membros do Conselho Superior

1. No prazo de dez dias a contar da primeira nomeação dos membros do Conselho Superior será disponibilizada do Orçamento do Estado, por despacho do Ministro das Finanças, a verba necessária para assegurar o início de funcionamento do Conselho das Finanças Públicas e fazer face às despesas iniciais da sua constituição.
2. Os membros do Conselho Superior, nomeados nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do presente diploma, só entrarão efectivamente em funções no momento em que o Conselho das Finanças Públicas tenha recebido as dotações necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor [...]